ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-761/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6003/2013
PROTOCOLO	**:**	1411050
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 03/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização dos termos aditivos observou às disposições da Lei 8.666/93, todavia foi remetida fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.
2. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 03/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Jonas Justino-EPP, visando à aquisição de materiais de limpeza para atendimento das Secretarias Municipais pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de R$ 221.971,54 (duzentos e vinte e um mil e novecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 03/2013) julgado, juntamente com a formalização do contrato pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 10598/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 857, por meio do ofício nº 8544/2014 - para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato; os pareceres jurídicos do 1º e 2º Termos Aditivos; e esclarecimentos acerca da remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo (Análise nº 2367/2014 - folhas 849/855).

Em resposta ao ofício nº 8544/2014 encaminhou os documentos juntados às folhas 862/1922.

Após examinar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 13740/2014 - folhas 1924/1939).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato (Parecer nº 14294/2014 - f. 1940).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O 1º Termo Aditivo, referente à majoração do valor inicial contratado em R$ 7.289,42 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), foi publicado tempestivamente, em 14/08/2013, todavia foi remetido a esta Corte de Contas somente em 04/10/2013, ou seja, extrapolando 22 (vinte e dois) dias o prazo de remessa, haja vista que o Capítulo III, Seção I, subitem

1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 que o prazo de remessa dos documentos referentes a termo aditivos é de 15 dias úteis após a publicação do respectivo extrato.

O 2º Termo Aditivo, também referente a acréscimo de valor, no *quantum* de 32.301,09 (trinta e dois mil e trezentos e um reais e nove centavos), foi publicado tempestivamente, em 30/09/2013, e remetido a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/11, em 17/10/2013.

Considerando que o art. 46 da Lei Complementar 160/12 prevê a aplicação de multa sobre a falta ou remessa tempestiva de informações, dados ou documentos a este Tribunal correspondente ao valor de 01 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o máximo de 30 (trinta) UFERMS; o artigo 170, parágrafo 3º, inciso I, "*a"*, do Regimento Interno, regulamentado pela RN/TCE/MS 76/13; e o Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS; ao encaminhar os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo com 22 (vinte e dois) dias de atraso o Jurisdicionado se sujeita a multa prevista nos institutos legais citados acima.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 221.971,54
Termos aditivos	R$ + 39.590,51
Valor total do contrato	R$ 261.562,05
Valor anulado	R$ - 96.642,68
Valor empenhado - valor anulado	R$ 164.919,37
Despesa liquidada	R$ 164.919,37
Pagamento efetuado	R$ 164.919,37

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 164.919,37 (cento e sessenta e quatro mil e novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público

de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso III e parágrafo 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 03/2013, *ressalvada* a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e Ordenador de Despesas, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101.82, no valor correspondente a 22 (vinte e dois) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do contrato administrativo nº 03/2013, ressalvada a remessa intempestiva do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti e Ordenador de Despesas, Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101.82, no valor correspondente a 22 (vinte e duas)

UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa intempestiva do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator